



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001007087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075546-69.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 49737

APEL.N°: 1075546-69.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 36ª VARA CÍVEL (FORO CENTRAL)

APTE. :

APDO. :

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Débito prescrito inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” - Sentença de improcedência - Recurso da autora – Alegação de irregularidade na cobrança extrajudicial do débito - Não verificada – Autora que não demonstra a realização de cobrança pela via judicial ou extrajudicial – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, CPC – Contas atrasadas disponíveis em plataforma “Serasa Limpa Nome” cujo acesso é exclusivo ao consumidor para fins de negociação – Ausência de publicidade do débito - Plataforma que não configura meio de cobrança ou restrição ao nome - Dívidas não utilizadas em cálculo do Serasa Score - Sentença mantida – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 258/261, proferida pela MM. Juíza de Direito Priscilla Bittar Neves Netto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante em face do apelado

Sustenta a apelante, em síntese, que sofreu cobrança de débito prescrito pelo réu. Aduz que o réu realizou anotação negativa em seu nome. Requer o provimento do recurso a fim de que a r. sentença seja

Apelação Cível nº 1075546-69.2022.8.26.0100 - São Paulo Voto nº 49737-
V/E/D/O/AL/S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada (fls. 263/270).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 275/291), anotado que a autora é beneficiária da gratuidade processual (fls. 35).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela autora, na qual busca o afastamento de cobrança de débito prescrito.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

A despeito do entendimento adotado por esta Relatoria, em prestígio ao Colegiado, ao caso adota-se o enunciado n. 11, da E. Presidência da Seção de Direito Privado, que dispõe: "A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou sistemas similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score."

Nesse sentido, uma vez consumada a prescrição débito ora discutido, mostra-se descabida a sua cobrança pelos meios judiciais e/ou extrajudiciais.

A inércia do credor em exercer seu direito de cobrança no prazo legal implica extinção de sua pretensão creditória, o que atinge, de plano, a inexigibilidade do débito.

No caso dos autos, contudo, não houve demonstração de cobrança extrajudicial pela parte autora a fim de aplicação do enunciado supracitado, ônus que lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incumbia nos termos do art. 373, I, CPC.

Em verdade, a pretensão de inexigibilidade veiculada pela parte se reduz à mera situação de prescrição do débito em discussão, e não em razão de efetivas cobranças realizadas pela ré.

No mais, a pretensão do autor quanto à inexigibilidade não se mostra viável diante da inclusão do débito no portal "Serasa Limpa Nome", uma vez que tal plataforma não configura meio cobrança ou de restrição de crédito à parte.

O referido portal não é meio de publicidade de dívidas, mas de facilitador de negociações e acordos entre fornecedores de serviços/produtos e consumidores, inclusive de dívidas vencidas há mais de 5 anos, tanto que as contas atrasadas (e não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>).

Finalmente, importante esclarecer que o simples comunicado de dívida e oferta de acordo, pode até causar alguns transtornos porque a dívida já se encontra prescrita, mas não é capaz de gerar o dano moral indenizável ao passo em que a prescrição da dívida não implica a inexistência do débito, mas tão somente a transforma em dívida natural.

Assim, por não se vislumbrar a ocorrência de cobranças judiciais ou extrajudiciais pela parte ré, de rigor a improcedência da ação.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como lançada.

Vencida a autora neste grau recursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoram-se os honorários advocatícios em favor do réu para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

IRINEU FAVA

RELATOR